

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 9,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 9,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.976, DE 29 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Cajuru.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - É criado um Ginásio Estadual na cidade de Cajuru, obedecidas as disposições da legislação federal referentes ao ensino secundário.

Artigo 2.º - Para a definitiva instalação do Ginásio ora criado, fará a Prefeitura Municipal de Cajuru doação ao Estado do terreno, prédio e aparelhamentos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não for levada a efeito a doação de que trata este artigo, a Prefeitura de Cajuru, mediante decreto-lei, providenciará a cessão ao Estado, sem quaisquer onus para este, a título de empréstimo, de prédio indispensável e adequado ao bom funcionamento do estabelecimento, das respectivas instalações e do mobiliário.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1945.

Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.977, DE 29 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Ensino.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - São criados, no Quadro do Ensino a que se refere o decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, os seguintes cargos:

- a) 1 (um) de Diretor, padrão J;
- b) 1 (um) de Secretário, padrão G;
- c) 1 (um) de Orientador Educacional, padrão H;
- d) 1 (um) de Preparador de Ciências Naturais, padrão D;
- e) 8 (oito) de Professor Catedrático, padrão H; e
- f) 6 (seis) de Professor de Aula, padrão G.

§ 1.º - Dos cargos criados neste artigo, são de provimento em comissão os de Diretor e Secretário, sendo os demais isolados, de provimento efetivo, mediante concurso de títulos e de provas.

§ 2.º - Enquanto não se efetuar o concurso referido no parágrafo anterior, os professores do atual Ginásio Municipal de Cajuru continuarão em exercício.

Artigo 2.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1945.

Victor Caruso, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.978, DE 29 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre alteração do Regimento de custas e emolumentos dos Serventários da Justiça.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - A tabela "F" anexa ao decreto n. 3965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela lei n. 3260, de 31 de dezembro de 1927, fica assim redigida:

SECÇÃO I

Dos Tabeliães de Notas

I - De escrituras, inclusive um traslado:

a) até Cr\$ 500,00	29,00
b) de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 3.000,00	30,00
c) de mais de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 10.000,00	50,00
d) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	80,00
e) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	100,00
f) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	130,00

g) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais Cr\$ 2,50 por um mil cruzeiros ou fração de mais de Cr\$ 200.000,00 mais Cr\$ 3,00 por um mil cruzeiros ou fração excedentes, sendo o emolumento máximo	1.000,00
h) de testamento ou codicilo	200,00
i) de aprovação de testamento ou codicilo	100,00
j) na permuta, contam-se os emolumentos sobre dois terços da soma dos valores permutados	
l) havendo na mesma escritura mais de um contrato, de qualquer natureza, ainda que se refira às mesmas partes, contam-se por inteiro os emolumentos do contrato principal e por um quarto os de cada um dos demais contratos	
m) escritura sem valor declarado, não prevista nas letras retro ou em outro dispositivo deste Regimento	100,00
II - De procuração ou subestabelecimento, em livro especial, inclusive o primeiro traslado e rasa, e da revogação à margem	10,00
a) havendo mais de um outorgante, de cada um que acrescer	3,00
b) as procurações de pessoas jurídicas e as conjuntas de marido e mulher pagarão como as de um só outorgante	
- De instrumento de posse	20,00
III - De procuração ou subestabelecimento em causa própria, o mesmo emolumento das escrituras	
IV - De escritura, procuração ou subestabelecimento, declarados sem efeito por culpa de uma das partes, a metade dos emolumentos correspondentes à mesma	
V - De revogação de testamento	100,00
VI - De qualquer instrumento fora das notas	10,00
VII - De reconhecimento de letra e firma, sinal ou firma somente, além dos selos	2,00
- Este emolumento é devido de cada firma reconhecida, mas não poderá exceder de Cr\$ 150,00, qualquer que seja o número delas	
VIII - De registro de procuração ou outro documento referido na escritura, seja na própria escritura, seja em livro especial, salvo se a procuração ou o documento estiver lavrado ou arquivado no cartório	20,00
IX - De conferência e concerto de instrumento fora das notas	5,00
X - De cada rubrica	0,20
XI - De guia que expedirem	8,00
XII - De requerimento feito em razão do ofício ou a pedido da parte	20,00
XIII - De transcrição de qualquer documento em escritura, além da rasa	10,00
XIV - De certidão:	
a) em inteiro teor	5,00
b) em relatório	10,00
XV - De certidão de procuração ou subestabelecimento, de livro especial, inclusive a rasa	8,00
XVI - De diligência, quando exercerem fora do cartório as atas de seu ofício, além da condução:	
a) até dez quilômetros	20,00
b) de dez até vinte quilômetros	30,00
c) além de vinte quilômetros, ou no mar	100,00
XVII - De indicações e rasa, o mesmo que percebem os oficiais do Registro de Imóveis.	
XVIII - De busca ou mesmo que os escrivães em geral.	

SECÇÃO II

Dos Oficiais de Protestos de Letras e Títulos

I - Pelo recebimento de letra de câmbio, nota promissória, duplicata comercial ou outro qualquer título:	
até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 6,00
de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00	10,00
de mais de Cr\$ 5.000,00, mais Cr\$ 2,50 por um mil cruzeiros até o máximo de	50,00
II - Do instrumento de protestos inclusive o registro	15,00
III - Da intimação para aceite ou pagamento ou da notificação de protesto	7,00
IV - Intimação quando fora do perímetro urbano, mais o custo de condução e diligência	
V - Edital (intimação ou notificação) exclusiva as despesas com a publicação pela imprensa	6,00
VI - Busca nos livros de registro de protesto e das certidões que tirarem desses livros, o mesmo que os tabeliães de notas.	

SECÇÃO III

Dos Oficiais do Registro de Imóveis

I - De inscrição ou transcrição em que houver duas indicações pessoais e uma real, compreendidas todas as referências, além das custas das buscas que no caso couberem para os efeitos dos artigos 191 e 192 do decreto-lei n. 4.587, de 9 de dezembro de 1939:	
---	--

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

a) até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 20,00
De mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00	25,00
De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	30,00
b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 mais Cr\$ 2,00 por um mil cruzeiros que exceder, ou fração	
c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 75.000,00, mais Cr\$ 2,50 por um mil cruzeiros que exceder, ou fração	
d) de mais de Cr\$ 75.000,00 mais Cr\$ 3,00 por um mil cruzeiros que exceder, ou fração, sendo o emolumento máximo	500,00
e) quando não tem o contrato valor declarado	50,00
f) de indicação pessoal ou real que acrescer	4,00
II - De averbação, além da busca:	
a) de contrato sem valor declarado ou valor até Cr\$ 20.000,00	30,00
b) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, mais Cr\$ 0,50 por um mil cruzeiros excedentes ou fração	
c) de mais de Cr\$ 50.000,00, mais Cr\$ 1,00 por um mil cruzeiros excedentes até o máximo de Cr\$	100,00
III - De inscrição, transcrição ou averbação "verbo ad verbum" quando a parte pedir, o dobro dos emolumentos.	
IV - De prenotação quando houver adiantamento por falta de apresentação de documentos exigidos por lei, ou por dívida julgada procedente e prenotação de títulos complementares	20,00
V - De rubrica em título	0,20
VI - De busca nos livros e papéis:	
até 6 meses	3,00
de mais de 6 meses até 2 anos	6,00
de mais de 2 anos até 5 anos	10,00
de mais de 5 anos até 10 anos	15,00
de mais de 10 até 20 anos	30,00
de mais de 20 até 30 anos	35,00
a) passados os 30 anos, a parte indicando o ano, qualquer que seja o tempo decorrido	50,00
b) não indicando	70,00
- não se encontrando o papel	50,00
VII - De certidão - talão além da rasa	5,00
VIII - De certidão, além das buscas e rasa	5,00
- rasa a máquina, por linha	0,20
- rasa a mão por linha	0,10
- OBSERVAÇÃO: - Cada linha não poderá conter menos de 30 letras, sendo manuscritas e menos de 50 dactilografadas.	
IX - De arquivamento de papéis	5,00
X - De loteamento:	
Além das custas devidas pelas buscas e demais atos:	
de inscrição de loteamento	100,00
de averbação à margem da inscrição de loteamento, por via de contrato	5,00
de intimação no perímetro urbano	10,00
de intimação fora do perímetro urbano	20,00
de intimação por edital	10,00
de juntada de documentos aos autos	10,00
de expedição de edital	10,00
de indicação pessoal	4,00
de indicação real	4,00

SECÇÃO IV

Dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos	
I - Do registro de título, documento ou papel, qualquer que seja a sua natureza, sem valor declarado, inclusive testamento, embora contenha legado com valor declarado, até uma página	15,00
Do registro de diploma de curso superior patente, carteira de identidade, título declaratório de naturalização, nomeações e semelhantes	20,00
II - Do registro de título, documento ou papel com valor declarado, qualquer que seja a sua natureza, não excedendo de uma página:	
Até Cr\$ 1.000,00	10,00
De Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00	20,00
De Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	30,00
Acima de Cr\$ 10.000,00, mais 1,00 para cada um mil cruzeiros até o máximo de Cr\$	200,00
III - De cada página excedente da primeira,	